

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS  
MESTRADO

ANDREA CRISTINA SAPI DE PAULA  
ANDRÉ DE CARVALHO RIBEIRO  
DENNYS ALBERTO GONZALEZ BANDEIRA  
FABRÍCIO LIMA SILVA  
RICARDO BIASO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ROGÉRIO ANANIAS BARBARESCO

**ORIENTAÇÃO QUANTO À DESTINAÇÃO DE FUNDOS JUDICIAIS A  
ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR**

POUSO ALEGRE  
2022

ANDREA CRISTINA SAPI DE PAULA  
ANDRÉ DE CARVALHO RIBEIRO  
DENNYS ALBERTO GONZALEZ BANDEIRA  
FABRÍCIO LIMA SILVA  
RICARDO BIASO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ROGÉRIO ANANIAS BARBARESCO

**ORIENTAÇÃO QUANTO À DESTINAÇÃO DE FUNDOS JUDICIAIS A  
ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR**

Projeto de inserção social apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Orientador: Prof. Dr. Edson Vieira da Silva Filho

Andrea Cristina Sapi de Paula  
André de Carvalho Ribeiro  
Dennys Alberto Gonzalez Bandeira  
Fabrício Lima Silva  
Ricardo Biaso Ribeiro de Oliveira  
Rogério Ananias Barbaresco

**ORIENTAÇÃO QUANTO À DESTINAÇÃO DE FUNDOS JUDICIAIS A  
ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR**

Data de aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Pouso Alegre, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>1 TEMA</b> .....	4
<b>2 DELIMITAÇÃO</b> .....	5
<b>3 PROBLEMA</b> .....	10
<b>4 OBJETIVOS</b> .....	10
4.1 Objetivo geral.....	11
4.2 Objetivos específicos.....	11
<b>5 JUSTIFICATIVA</b> .....	11
<b>6 METODOLOGIA</b> .....	12
<b>7 CRONOGRAMA</b> .....	12
<b>8 RELATÓRIO</b> .....	13
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	19

## INTRODUÇÃO

Com o objetivo de transformar o conhecimento científico em práticas sociais relevantes para sua região de atuação, o Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas (PPGD-FDSM) incluiu o Programa de Inserção Social em seu processo avaliativo, possibilitando, deste modo, uma formação multidimensional de seus pesquisadores, além de oportunizar a realização de atividades práticas que possam resultar, de maneira efetiva, em transformações sociais.

Ao aproximar “intenção e gesto”<sup>1</sup>, teoria e prática, o Programa de Inserção Social, instituído pelo PPGD-FDSM, em conjunto com o Núcleo de Inserção Social, visa “vincular uma parcela do resultado da produção acadêmica institucional ao necessário e desejável impacto social [...] partindo ao encontro do compromisso de realizações sociais efetivas que levem, em algum grau, melhorias na condição de vida de uma parcela da população”<sup>2</sup>.

Ao perceber a pós-graduação como um agente de transformação e de impacto social, o Programa de Inserção Social objetiva contribuir para a melhoria da sociedade civil, promovendo atividades de relevante importância àqueles grupos excluídos ou em situação de vulnerabilidade social, proporcionando, deste modo, um impacto significativo em toda a sociedade.

Deste modo, partindo dos objetivos do programa mencionados anteriormente, o presente projeto de inserção social propõe (i) a orientação das entidades do terceiro setor, cadastradas junto ao Poder Executivo Municipal da cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, sobre os requisitos e formas de postularem valores decorrentes de condenações judiciais em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho e (ii) a articulação dos atores envolvidos na destinação destes recursos, para a promoção do diálogo indispensável em uma sociedade democrática.

### 1 TEMA

Orientação das entidades do terceiro setor quanto aos requisitos e formas de postularem valores decorrentes de condenações judiciais em ações civis públicas, no âmbito

---

<sup>1</sup> Verso da canção Fado Tropical, de autoria de Chico Buarque de Holanda e Ruy Guerra.

<sup>2</sup> FDSM. Regulamento das atividades de inserção social. Disponível em: [https://www.fdsu.edu.br/conteudo/publicacoes/REGULAMENTO\\_INTERNO\\_DA\\_ATIVIDADE\\_DE\\_INSERTAO\\_SOCIAL.pdf](https://www.fdsu.edu.br/conteudo/publicacoes/REGULAMENTO_INTERNO_DA_ATIVIDADE_DE_INSERTAO_SOCIAL.pdf) Acesso em 14 set. 2022.

da Justiça do Trabalho e promoção do diálogo dos atores envolvidos na definição de sua destinação.

## 2 DELIMITAÇÃO

A dignidade da pessoa humana representa uma conquista ético-jurídica de reconhecimento da necessidade de proteção da autodeterminação dos seres humanos oriunda da reação dos povos contra as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários durante a Segunda Guerra Mundial, que refletiu nas Declarações e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, além de sua incorporação no ordenamento jurídico pátrio<sup>3</sup>.

Consustancia-se a dignidade da pessoa humana em uma categoria axiológica aberta, que, como tal, não pode ser conceituada de forma fixista, tratando-se de um conceito em permanente processo de construção, reconstrução e desenvolvimento, visando sua concretização. Esta dignidade, como qualidade intrínseca do ser humano e, como tal, irrenunciável e inalienável, dele não podendo ser destacada, constitui um dado prévio, prescindindo, para sua efetivação, de seu reconhecimento pelo Direito Positivo<sup>4</sup>:

Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo. De fato, a dignidade da pessoa humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes *conteúdo ético*. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os diferentes direitos possam florescer<sup>5</sup>.

A dignidade da pessoa humana é, pois, um dado da vida, inerente à condição humana, a qual o Direito só faz protegê-la e promovê-la, de modo que sua normatização visa conferir maior segurança às relações sociais e exercer um caráter pedagógico junto à comunidade, ao explicitar as várias e distintas facetas fundamentais que a compõem (autodeterminação, saúde, alimentação, vestuário, educação, moradia, meio-ambiente, trabalho etc.)<sup>6</sup>, conferindo-lhes conteúdo ético.

Neste processo de explicitação, a dignidade da pessoa humana visa proporcionar uma proteção integral à pessoa, de modo que a definição de seu conteúdo deve ser dotada de

---

<sup>3</sup> GAMBÁ, Juliane Carevieri M. Direito ao trabalho digno e as frentes de trabalho: paradoxos do estado contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano XX, n. 39, p. 481-508, mar. 2010, p. 482.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 41-42.

<sup>5</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 74.

<sup>6</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 29-32.

suficiente elasticidade para cumprir com esta tarefa. A despeito desta necessária concepção ampla, isto não deslegitima os esforços de definição de seu conteúdo material<sup>7</sup>, mormente em face do caráter pedagógico definido por sua normatização<sup>8</sup>.

Esses esforços, que culminaram no reconhecimento, pelo texto constitucional, de direitos fundamentais, possuem uma enumeração meramente exemplificativa, não excluindo outros que, em razão de sua material vinculação à dignidade da pessoa humana, dela não podem ser dissociados, gozando de igual proteção. O texto constitucional, portanto, nos termos de seu Art. 5º, §2º<sup>9</sup>, admite a existência de direitos implícitos, assim como de outros direitos fundamentais que não se encontram em seu Título II<sup>10</sup>.

Para além de seu conteúdo meramente exemplificativo, estabelece a Carta de 1988 que os direitos fundamentais gozam de aplicabilidade imediata (Art. 5º. §3º<sup>11</sup>), tendo, desta forma, aptidão genérica para a produção imediata de efeitos no mundo dos fatos. Como esclarece Silvio Beltramelli Neto

Tal dispositivo, na perspectiva do ordenamento jurídico nacional, tem por finalidade marcar posição no sentido de que as normas de direitos humanos não são normas meramente programáticas ou simplesmente matrizes teóricas de outras normas, mas têm aptidão para regular as ações estatais e particulares (força normativa), de modo direto, ou seja, sem demandar a intermediação de outra norma, que a regulamente. A aplicabilidade é característica que serve sobretudo à proteção dos direitos humanos pelo Poder Judiciário, que neles encontra aptidão para a solução de casos concretos e não simples diretrizes ou inspirações. Não é, porém, difícil perceber que nem toda situação comportará a produção de efeitos de determinados direitos humanos. Em outras palavras, não é todo direito humano que ensejará direito subjetivo em qualquer circunstância. A própria admissão da existência de colisões e restrições válidas de direitos humanos abre espaço para uma necessária distinção entre aptidão para a produção de efeitos e sua efetiva produção, verificando-se essa no momento de solução do caso concreto (aplicação). Em que pese essa necessária distinção, a importância do §1º do art. 5º da Constituição Federal é extrema, porquanto demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro repudia qualquer interpretação que mitigue ou postergue a força normativa dos direitos fundamentais<sup>12</sup>.

Nesta perspectiva, como leciona José Joaquim Gomes Canotilho, as normas que encerram direitos fundamentais gozam de aplicabilidade imediata, pois “não são normas para

<sup>7</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 89-90.

<sup>8</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 29-32.

<sup>9</sup> Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>10</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Direitos humanos fundamentais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 121-124.

<sup>11</sup> Art. 5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>12</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 41.

a produção de outras normas, mas sim normas directamente reguladoras de relações jurídico-materiais”, de modo que, embora nem sempre dispensem a concretização através das entidades legiferantes, gozam de aptidão genérica para produção de efeitos no mundo dos fatos<sup>13</sup>. Em face desta aplicabilidade directa, as normas que encerram direitos fundamentais vinculam “todas as entidades públicas, desde o legislador aos tribunais e à administração, desde os órgãos do Estado aos órgãos regionais e locais, desde os entes da administração central até às entidades públicas autónomas”. Em face desta cláusula de vinculação, nenhum ato das entidades públicas está livre do cumprimento e concretização dos direitos fundamentais<sup>14</sup>.

Deste modo, os direitos fundamentais são compreendidos como autênticos direitos subjetivos, da maneira que, ainda que nem sempre dispensem a especificação de seus termos pela legislação infraconstitucional, nem o Estado, nem terceiros, podem agredi-los. Além disto, ao contrário do que geralmente se afirma, não se dissolvem em normas meramente programáticas, mas impõem às entidades públicas o dever de atuar positivamente, “criando condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos”, bem como ensejando o fornecimento de prestações aos cidadãos, densificando, assim, sua dimensão de direitos públicos subjetivos<sup>15</sup>.

Em face desta necessidade de concretização dos direitos fundamentais, criando condições materiais para o seu exercício, o texto constitucional impõe ao Estado o dever de prestar serviços públicos, de forma directa ou indirecta (Art. 175<sup>16</sup>), para atender as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade<sup>17</sup>. Neste cenário, a despeito da imposição constitucional dirigida ao Estado, destacam-se as entidades paraestatais – igualmente denominadas de entidades do terceiro setor ou entes de cooperação – que, atuando paralelamente ao Estado, sem finalidade lucrativa, executam serviços de relevância pública, cometidos ao interesse público, porém não privativos do Estado<sup>18</sup>.

Dentre estas entidades do terceiro setor, podemos destacar (i) as Organizações Sociais (OS), regulamentadas pela Lei nº 9.637/98; (ii) as Organizações da Sociedade Civil de

---

<sup>13</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 436.

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 437.

<sup>15</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 472-473.

<sup>16</sup> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, directamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

<sup>17</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 373-374.

<sup>18</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 430.

Interesse Público (Oscip), disciplinadas pela Lei nº 9.790/99 e (iii) as Organizações da Sociedade Civil (OSC), estabelecidas pela Lei nº 13.019/14. Estas entidades privadas, sem finalidade lucrativa, dependem da captação de recursos para a consecução de seus planos de trabalho, de modo que, dentre outros instrumentos, há previsão da destinação de valores arrecadados em ações judiciais (ações penais e ações civis públicas) para o financiamento de projetos apresentados por entidades com finalidade social.

No âmbito penal, com o propósito de aprimorar as destinações dos recursos decorrentes de penas pecuniárias, evitando o descrédito e inutilidade do sistema penal e garantindo maior efetividade às penas mencionadas, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 154/2012, definiu a política institucional do Poder Judiciário para sua destinação, prevendo seu direcionamento, de forma preferencial, a entidades públicas ou privadas com finalidade social, “previamente conveniadas, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social” (Art. 2º)<sup>19</sup>.

Nas ações civis públicas, por sua vez, quando certo ato ilícito atenta contra direitos coletivos, o Artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), para as ações civis públicas, e o Artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para as ações coletivas, autorizam que determinados órgãos públicos ou entes da administração pública proponham a ação coletiva em busca da reparação do dano causado. Uma vez confirmado o ato ilícito pelo Poder Judiciário, haverá a condenação do autor do dano a diversas reparações, que poderão ser tanto de obrigações de fazer, de não fazer ou até mesmo de pagar. No caso de condenação de obrigação de pagar, a reparação a direitos difusos e a direitos coletivos em sentido estrito será a um fundo público, gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais, com necessária participação do Ministério Público e representantes da comunidade, conforme dispõe o Artigo 13<sup>20</sup>, *caput*, da LACP. No caso de direitos individuais homogêneos, por sua vez, inicialmente as condenações de obrigações de pagar são destinadas aos substituídos processuais. Entretanto, caso esses substituídos não iniciem a execução do cumprimento da sentença, será possível destinar o valor da condenação de direitos individuais homogêneos também ao fundo público (Artigo 100<sup>21</sup>, CDC).

---

<sup>19</sup> CNJ. *Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012*. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_154\\_13072012\\_01042019152255.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_154_13072012_01042019152255.pdf) Acesso em 5 out. 2022.

<sup>20</sup> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

<sup>21</sup> Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Contudo, em que pese a determinação legal de destinação dos valores de condenação em ações coletivas a um fundo público, esse fundo não foi instituído no âmbito da Justiça do Trabalho. Desta forma, nas ações civis públicas trabalhistas, ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) ou pelos sindicatos profissionais, assim como na execução dos termos de ajuste de conduta, quando constadas situações de trabalho escravo, trabalho infantil, trabalho em excesso de jornada, etc., a destinação dos valores fica a cargo do juízo do trabalho competente para o cumprimento da sentença, com a anuência do MPT.

Na prática<sup>22</sup>, os juízos do trabalho encontram dificuldades em destinar valores para entidades do terceiro setor, uma vez que estas não solicitam a habilitação para o recebimento da verba disponível ou, quando solicitam, o fazem de modo incompleto, em desconformidade com o título executivo. Esses pedidos incompletos são refutados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e acabam sendo indeferidos pela Justiça do Trabalho.

Os valores destinados à reparação do dano coletivo, assim, acabam sendo transferidos para órgãos públicos para aquisição de bens móveis, tais como viaturas, computadores etc., ou até mesmo transferidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o qual não é destinado à reparação de danos coletivos.

A destinação ao FAT foi a solução encontrada diante da ausência de um fundo específico no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, esta não é a melhor alternativa, pois o FAT, embora possua, de fato, relevante papel no mundo do trabalho, também financia o desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, “com recursos de grande monta direcionados a empreendimentos, sem que haja, para a concessão dos financiamentos, qualquer verificação acerta do histórico de descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista”, de modo que a destinação ao fundo não corresponde aos ditames da Lei da Ação Civil Pública, pois não possui relação direta com os direitos difusos e coletivos violados<sup>23</sup>.

Como esclarece Raimundo Simão de Melo, a destinação ao FAT foi “um acidente de percurso”, em um momento em que, pela ausência de um fundo próprio, não se sabia o que fazer com o dinheiro arrecadado. Contudo, sua destinação não apresentou resultados satisfatórios quanto à reconstituição dos bens lesados, dado que (i) o FAT possui outras

---

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

<sup>22</sup> Situação constatada na 1ª Vara do Trabalho de Alfenas, mas que pode ser extensível a outros juízos do trabalho.

<sup>23</sup> PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação civil pública no processo do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 347-348.

finalidades institucionais, tais como o financiamento do desenvolvimento econômico, e (ii) não conta com a participação da comunidade e do Ministério Público do Trabalho<sup>24</sup>.

Diante da ausência de um fundo próprio e da inadequada destinação ao FAT, o encaminhamento dos recursos a entidades do terceiro setor mostra-se mais eficaz para garantir que os valores arrecadas se revertam em benefícios para a comunidade local e para a reparação dos danos causados. Para tanto, mostra-se imprescindível ampliar a participação de terceiros para que a escolha de sua destinação se dê da forma mais democrática possível. Como esclarece Bruno Gomes Borges da Fonseca, as partes devem se abdicar do papel de definidores das necessidades da comunidade, sendo necessário trazê-la para o diálogo, para que, ouvidos seus anseios, a escolha da destinação seja compatível com o regime democrático<sup>25</sup>.

Assim, considerando que a sociedade civil, organizada através de entidades do terceiro setor, muitas vezes, deixa de receber os valores por desconhecimento de sua existência ou da ausência de uma orientação específica de como elaborar e apresentar esses projetos para sua obtenção, propomos o presente projeto de inserção social (i) para orientar estas entidades acerca da forma de postulação destas verbas, assim como (ii) para promover o diálogo entre os atores envolvidos na definição de sua destinação.

### **3 PROBLEMA**

Pelo tema e sua delimitação acima apresentados, identificamos inicialmente dois problemas centrais:

- (a) a falta de conhecimento das entidades do terceiro setor quanto à possibilidade de percepção de valores proveniente de condenações em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho; e
- (b) a ausência de um diálogo efetivo entre os atores responsáveis pela definição de sua destinação que, em não raras ocasiões, acabam por destinar os recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

### **4 OBJETIVOS**

---

<sup>24</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 195-196.

<sup>25</sup> FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013. p. 150.

#### 4.1 Objetivo Geral

Promover espaços de diálogos interinstitucionais que permitam a participação da sociedade civil na definição da destinação dos valores provenientes de condenações em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho.

#### 4.2 Objetivos Específicos

4.2.1 Orientar as entidades do terceiro setor, cadastradas junto ao Poder Executivo Municipal da cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, sobre os requisitos e formas de postularem valores decorrentes de condenações judiciais em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho.

4.2.2 Articular os atores envolvidos na destinação destes recursos para a promoção do diálogo indispensável em uma sociedade democrática.

### 5 JUSTIFICATIVA

O presente projeto de inserção social, por versar sobre a prestação de serviços de utilidade pública e, por decorrência, sobre a efetivação de direitos fundamentais, vincula-se à área de concentração do programa de pós-graduação em nível de mestrado da FDSM (Constitucionalismo e Democracia), assim como às suas duas linhas de pesquisa. Vincula-se à primeira (Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais) por versar sobre os instrumentos necessários para a concretização dos direitos fundamentais, através da consecução de serviços de utilidade pública e, quanto à segunda (Relações Sociais e Democracia), por versar sobre os sujeitos (entidades do terceiro setor e atores envolvidos na destinação de recursos) que transitam nos espaços de abertura/diálogo entre a Sociedade e o Estado.

Justificamos a definição do objeto deste projeto pois, em consulta preliminar a 12 (doze) entidades do terceiro setor<sup>26</sup>, do município de Santa Rita do Sapucaí/MG, identificamos que sua ampla maioria tinha conhecimento da existência e da forma de

---

<sup>26</sup> Os contatos foram efetuados entre os dias 7 e 8 de outubro de 2022, por telefone, com entidades previamente indicadas pelas Comissões de Monitoramento e Avaliação de Parcerias da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, a saber: [Associação de Cultura e Arte Afro Brasileira de Santa Rita do Sapucaí](#); [Associação do Voluntariado de Santa Rita do Sapucaí – Movimento para a Vida](#); [Associação Emanuel](#); [Caixa Escolar Dr. Luiz Pinto de Almeida](#); [Caixa Escolar Sanico Teles](#); [Caixa Escolar Sinhá Moreira](#); Casa de Vítor; [Casa do Caminho Associação Filantrópica](#); [Centro Hípico Sapucaí de Minas Gerais](#); [Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança](#); [Projeto Social Garotos da Vila](#) e [Sociedade de Assistência aos Pobres – ASILO](#).

destinação de valores decorrentes de penas pecuniárias, transações penais e suspensões condicionais de processos penais, no âmbito da Justiça Estadual, porém nenhuma, absolutamente nenhuma, sabia da possibilidade de postular recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Pretende-se, portanto, com a delimitação do tema proposto, contribuir para a habilitação e acesso das entidades do terceiro setor aos recursos provenientes de ações civis públicas e promover o diálogo interinstitucional indispensável para a democrática definição de sua destinação.

## **6 METODOLOGIA**

Para serem alcançados os objetivos, o presente projeto de inserção social pretende estabelecer uma parceria com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG) para a realização conjunto do programa de inserção social aqui proposto.

Estabelecida a parceria inicial com a OAB/MG, pretendemos identificar, junta à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, as entidades do terceiro setor cadastradas no município para orientá-las acerca de existência e forma de postulação de valores provenientes de condenações em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio de uma cartilha informativa.

Orientadas as entidades acerca da existência destes recursos, pretendemos verificar com os atores responsáveis pela definição de sua destinação, a possibilidade de envio dos planos de trabalho destas entidades, juntamente com seus meios de contato, para que possam promover o indispensável diálogo para a democrática definição do destino dos valores arrecadados.

## **7 CRONOGRAMA**

Para a realização das atividades propostas e consecução integral de sua metodologia, definimos o seguinte cronograma:

7.1 Outubro/2022: Estabelecimento de parceria com a 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG) para a realização conjunta da orientação proposta.

7.2 Outubro/2022: Contato com as Varas do Trabalho dos município de Santa Rita do Sapucaí/MG e Pouso Alegre/MG, além da Procuradoria do Trabalho do Município de Pouso

Alegre para apresentar o projeto de inserção social proposto e verificar a viabilidade/interesse em sua execução.

7.3 Outubro/2022: Solicitação à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, da relação de entidades do terceiro setor cadastradas no município, assim como a indicação, por suas Comissões de Avaliação e Monitoramento, daquelas de maior relevância social.

7.4 Outubro e novembro/2022: Orientação das entidades do terceiro setor sobre a existência e forma de postularem recursos provenientes de condenações em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho.

7.5 Novembro/2022: Contato com os atores envolvidos na definição da destinação dos recursos acima mencionados para verificar a possibilidade de envio dos planos de trabalho destas entidades, juntamente com seus meios de contato, para que possam promover o indispensável diálogo para a democrática definição do destino dos valores arrecadados.

7.6 Novembro/2022: Redação e apresentação do relatório final da ação social.

## 8 RELATÓRIO

Em contato prévio com entidades do terceiro setor de Santa Rita do Sapucaí/MG<sup>27</sup>, constatamos que as associações cadastradas junto ao Poder Executivo Municipal tinham conhecimento sobre a existência, a forma e os requisitos para postularem recursos decorrentes de penas pecuniárias, transações penais e suspensões condicionais de processos penais, no âmbito da Justiça Estadual. No entanto, nenhuma destas entidades sabia da possibilidade de postularem recursos decorrentes de condenações judiciais, em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho. Por este motivo, decidimos por concentrar as orientações proposta neste projeto quanto aos recursos decorrentes das ações trabalhistas mencionadas anteriormente.

Assim, identificada a necessidade e a relevância da orientação proposta, apresentamos, no dia 11 de outubro de 2022, o projeto ao Presidente da 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Antônio Belasque Filho, ocasião em que foi autorizada sua realização.

---

<sup>27</sup> Os contatos foram efetuados entre os dias 7 e 8 de outubro de 2022, por telefone, com entidades previamente indicadas pelas Comissões de Monitoramento e Avaliação de Parcerias da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, a saber: [Associação de Cultura e Arte Afro Brasileira de Santa Rita do Sapucaí](#); [Associação do Voluntariado de Santa Rita do Sapucaí – Movimento para a Vida](#); [Associação Emanuel](#); [Caixa Escolar Dr. Luiz Pinto de Almeida](#); [Caixa Escolar Sanico Teles](#); [Caixa Escolar Sinhá Moreira](#); Casa de Vítor; [Casa do Caminho Associação Filantrópica](#); [Centro Hípico Sapucaí de Minas Gerais](#); [Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda Esperança](#); [Projeto Social Garotos da Vila](#) e [Sociedade de Assistência aos Pobres – ASILO](#).



A 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG), de Santa Rita do Sapucaí/MG, na pessoa de seu presidente, Dr. Antônio Belasque Filho, OAB/MG 36.631, autoriza a realização do projeto de inserção social, em conjunto com a Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), pelos mestrandos Andrea Cristina Sapi de Paula, André de Carvalho Ribeiro, Dennys Alberto Gonzalez Bandeira, Fabrício Lima Silva, Ricardo Biaso Ribeiro de Oliveira e Rogério Ananias Barbaresco, para a orientação de entidades do terceiro setor do município quanto aos requisitos e formas de postularem recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Santa Rita do Sapucaí, 11 de outubro de 2022.

Antônio Belasque Filho  
OAB/MG 36.631

Dr. Antonio Belasque Filho  
OAB/MG 36.631

Obtida a autorização da 67ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, foi agendada reunião com o Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, Professor Wander Wilson Chaves, no dia 14 de outubro de 2022, para apresentação do projeto e verificação do interesse do Poder Executivo Municipal na sua realização. Na ocasião, foi indicado ao grupo o contato da Gestora de Parcerias do Município para que pudesse agendar uma reunião com as Comissões de Avaliações e Monitoramento das entidades do terceiro setor locais.

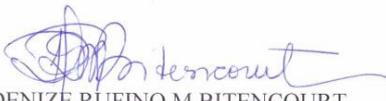
**PREFEITURA****www.pmsrs.mg.gov.br**

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Sr. André de Carvalho Ribeiro, mestrando da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), compareceu no Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 14 de outubro de 2022, para apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Sapucaí o projeto de inserção social elaborado com o intuito de orientar entidades do terceiro setor locais quanto aos requisitos e formas de postulares recursos decorrentes de condenações judiciais, em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por ser verdade, eu, Denize Rufino M. Bitencourt, Secretária de Gabinete, subscrevo a presente certidão.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de outubro de 2022.

  
DENIZE RUFINO M BITENCOURT

---

**Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG**

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

No mesmo dia da reunião com o Prefeito Municipal, que demonstrou interesse na realização do projeto de inserção social, foi efetuado contato com a Gestora de Parcerias do Poder Executivo Municipal que agendou reunião com as Comissões de Avaliação e

Monitoramento de Entidades do Terceiro Setor para o dia 17 de outubro de 2022, na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Na ocasião, os membros das duas comissões indicaram 03 (três) entidades de maior representatividade no município para as quais o projeto seria de grande relevância.



**PREFEITURA**

**www.pmsrs.mg.gov.br**

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que o Sr. André de Carvalho Ribeiro, mestrando da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), compareceu na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no dia 17 de outubro de 2022, para apresentar às Comissões de Avaliação e Monitoramento de Parcerias, do Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Sapucaí, o projeto de inserção social elaborado com o intuito de orientar entidades do terceiro setor locais quanto aos requisitos e formas de postulares recursos decorrentes de condenações judiciais, em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Na ocasião, os membros das comissões sugeriram 03 (três) entidades do terceiro setor locais para as quais o projeto seria de grande relevância, quais sejam: a) Associação de Cultura e Arte Afro Brasileira de Santa Rita do Sapucaí (CNPJ 30.022.881/0001-02); b) Associação do Voluntariado de Santa Rita do Sapucaí – Movimento para a Vida (CNPJ 03.859.382/0001-00) e c) Centro Hípico Sapucaí de Minas Gerais (CNPJ 11.683.322/0001-07).

Por ser verdade, eu, Juscimara Ribeiro Baldoni, Gestora de Parcerias, subscrevo a presente certidão.

Santa Rita do Sapucaí, 17 de outubro de 2022.

  
JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI

**Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG**

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Indicadas as entidades, agendamos visitas ao [Centro Hípico Sapucaí de Minas Gerais](#) (16/11/2022), à [Associação de Cultura e Arte Afro Brasileira de Santa Rita do Sapucaí](#) (16/11/2022) e à [Associação do Voluntariado de Santa Rita do Sapucaí – Movimento para a Vida](#) (21/11/2022).

### Centro Hípico Sapucaí de Minas Gerais



**Associação de Cultura e Arte Afro Brasileira de Santa Rita do Sapucaí**



**Associação do Voluntariado de Santa Rita do Sapucaí – Movimento para a Vida**



Por ocasião das visitas, os representantes das entidades foram esclarecidos sobre a possibilidade de postularem recursos provenientes de condenações judiciais, em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho, e orientados sobre a forma de fazê-lo, através de uma cartilha informativa<sup>28</sup>. Na ocasião, foram sanadas todas as dúvidas das entidades e oferecido apoio para a realização de todo o processo de cadastramento.

Como o Ministério Público do Trabalho é autor da ampla maioria destas ações, sendo que a destinação destes recursos depende da anuência do *parquet*, foram entregues às associações cópias (i) do Edital para Cadastramento de Órgãos ou Entidades, da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região<sup>29</sup> e (ii) do Tutorial do Protocolo Administrativo Eletrônico<sup>30</sup>. Na ocasião, foram esclarecidas dúvidas sobre (a) a forma de emissão das certidões de regularidade exigidas pelo edital mencionado; (b) sobre como redigir a declaração que a entidade não possui cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer membro ou servidor do Ministério Público do Trabalho, assim como (c) sobre a forma de utilização do Protocolo Administrativo Eletrônico.

Com a orientação realizada, o projeto de inserção social atingiu o objetivo esperado (i) de esclarecer as entidades do terceiro setor sobre a existência e possibilidade de postularem recursos decorrente de condenações judiciais, em ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho, assim como, através da orientação sobre o cadastramento de entidades junto ao MPT, (ii) de promover diálogos interinstitucionais que permitam a participação da sociedade civil na definição da destinação dos valores arrecadados, suprimindo o déficit de divulgação da existência destes recursos, viabilizando, deste modo, maior participação da comunidade local na destinação destes recursos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

---

<sup>28</sup> GUIA FDSM. Disponível em: <http://www.guiafdsm.com.br/> Acesso em 30 nov. 2022.

<sup>29</sup> MPT. Edital para cadastramento de órgãos ou entidades. Disponível em: [https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2022/08\\_agosto/Edital\\_PRT-3\\_n%C2%BA\\_5-2022\\_Destina%C3%A7%C3%B5es.pdf](https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2022/08_agosto/Edital_PRT-3_n%C2%BA_5-2022_Destina%C3%A7%C3%B5es.pdf) Acesso em 14 nov. 2022.

<sup>30</sup> MPT. Cadastro no sistema de protocolo administrativo eletrônico no Ministério Público do Trabalho. Disponível em: [https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Tutorial\\_PGEA\\_usu%C3%A1rio.pdf](https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Tutorial_PGEA_usu%C3%A1rio.pdf) Acesso em 14 nov. 2022.

CNJ. Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_154\\_13072012\\_01042019152255.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_154_13072012_01042019152255.pdf) Acesso em 5 out. 2022.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: LTr, 2013.

GAMBA, Juliane Carevieri M. Direito ao trabalho digno e as frentes de trabalho: paradoxos do estado contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano XX, n. 39, p. 481-508, mar. 2010.

GUIA FDSM. Disponível em: <http://www.guiafdsm.com.br/> Acesso em 30 nov. 2022.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. Aspectos gerais da democracia participativa e a ordem democrática nacional. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org). *Constitucionalismo e democracia 2017: reflexões do programa de pós-graduação em direito da FDSM*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2017. p. 165-166.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MPT. Cadastro no sistema de protocolo administrativo eletrônico no Ministério Público do Trabalho. Disponível em:

[https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Tutorial\\_PGEO\\_usu%C3%A1rio.pdf](https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Tutorial_PGEO_usu%C3%A1rio.pdf) Acesso em 14 nov. 2022.

MPT. Edital para cadastramento de órgãos ou entidades. Disponível em:

[https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2022/08\\_agosto/Edital\\_PRT-3\\_n%C2%BA\\_5-2022\\_Destina%C3%A7%C3%B5es.pdf](https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2022/08_agosto/Edital_PRT-3_n%C2%BA_5-2022_Destina%C3%A7%C3%B5es.pdf) Acesso em 14 nov. 2022.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação civil pública no processo do trabalho*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.